Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Presencial nº 004/2023

Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para análise da composição da dívida para com o FGTS e atualização dos respectivos valores.

O Pregão Presencial n.º 004/2023 ocorreu aos 27 de julho de 2023, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se como detentora da melhor oferta apresentada a empresa: **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.590.269/0001-43, ofertando um total de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Com o certame avançado à fase de julgamento da documentação de habilitação, a concorrente **S.C. SACCARDO SERVIÇOS CONTÁBEIS** indagou quanto à compatibilidade dos serviços prestados apresentados no atestado de capacidade técnica da empresa relacionada ao objeto licitado, afirmando esta que tal documento não cumpria com o item editalício 8.5 – Qualificação Técnica.

Por se tratar de algo que, ao entender da Comissão de Licitação, competia ao Departamento de Recursos Humanos (repartição requisitante dos serviços), esta optou por realizar uma diligência, procedimento claramente permitido em art. 43, §3º, Lei 8666/93 - "**É facultada à Comissão** ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Posto que tal solicitação não era passível de ser esclarecida de imediato, o Pregoeiro julgou melhor a suspensão do certame para retomá-lo somente após a Secretaria requisitante realizar o seu devido julgamento.

Tal pasta, por sua vez, retornou o processo ao Departamento de Licitações com as seguintes manifestações: "*[...]a avaliação da Secretaria de Governo é, s.m.j., que não restou demonstrada, no referido atestado, a capacidade técnica da empresa Maralco Perícia Financeira e Contabilidade Ltda. em executar os serviços objeto da presente licitação, tendo em vista constar tão somente que a empresa executou, para empresa privada, serviços rotineiros de contabilidade, obrigações fiscais e departamento pessoal, não tendo prestado serviços específicos relacionados à presente licitação.*"

Unindo-se isso, ao fato de a detentora da melhor proposta, ao entender da Comissão de Licitação, não ter cumprido com o solicitado em item editalício 8.5 – Qualificação Técnica, e em subitem 8.5.1 – "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**", a decisão foi pela inabilitação da empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**

Apenas para elucidar de forma mais cristalina, seguem abaixo os dizeres em Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citada em subitem editalício 8.5.1:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a **imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim **consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Ainda que a licitante **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** fosse capaz de atender ao item editalício no que toca à similaridade do objeto em questão, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica por esta apresentado, não havia uma quantidade na unidade temporal capaz de comprovar se a empresa cumpriu, ou não, com o prazo pré-definido em Súmula 24: 50% a 60% da execução pretendida.

A fim de esclarecer a questão, e sem lesar a empresa em questão, a Comissão de Licitação solicitou notas fiscais ou contratos que pudessem comprovar o início e o término da prestação dos serviços. Ocorre que, a fim de atender tal demanda, a licitante ofertou uma nota fiscal com data de emissão posterior à data marcada para início do certame, o que não pode ser aceito de forma alguma.

Destarte, o Pregoeiro, a fim de atender aos mais básicos princípios legais que compõem as Leis 8666/93 e 10520/2002, optou pela inabilitação da licitante **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**

Foi então concedido o prazo de três dias úteis para que a empresa encaminhasse as suas razões de recurso, o que foi feito de forma tempestiva, através de protocolização local, no dia 01 de setembro de 2023.

As razões de recurso foram encaminhadas à possível contrarrazoante **S.C. SACCARDO SERVIÇOS CONTÁBEIS**, que não se manifestou tempestivamente.

Referente aos fatos ocorridos durante e posteriormente ao certame, era o que havia a ser relatado.

Referente às razões de recurso:

A licitante **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.590.269/0001-43, inconformada com a sua inabilitação no certame, alega, em apertada síntese, que:

1 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** só teve a sua capacidade técnica questionada após o membro da equipe de apoio: Bruno Boaretti Nogueira questionar o documento desta;

2 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** cumpriu com o solicitado, quando foi requisitado que esta apresentasse nota fiscal comprovando a autenticidade de seu atestado de capacidade técnica;

3 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** alega que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio anuíram com TODOS (caixa-alta por parte da própria empresa) os documentos apresentados, bem como o representante da empresa vencida, no momento em que assinaram e vistaram TODOS (caixa-alta por parte da própria empresa) os documentos por esta apresentados;

4 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, uma vez mais, cita que a diligência só foi realizada após o membro da equipe de apoio: Bruno Boaretti Nogueira contestar o documento desta;

5 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, uma vez mais, cita que cumpriu com o solicitado, quando foi requisitado que esta apresentasse nota fiscal comprovando a autenticidade de seu atestado de capacidade técnica;

6 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** cita que o Princípio da Isonomia foi ferido, posto que o tratamento para ambos os licitantes não foi o mesmo;

7 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** menciona que tal decisão afronta a própria Súmula 24, do TCESP, bem como o próprio Edital, posto que o representante da empresa se trata contador e perito judicial com experiência de 18 (dezoito) anos no mercado em questão;

8 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** menciona que a Pessoa Jurídica sendo nova ou não, não faz qualquer diferença para a realização e execução a contento dos trabalhos neste e em qualquer Edital, o que seria um proibitivo, salvo melhor juízo, seria a formação recente do referido sócio proprietário, o que, como é mostrado, não vem a ser o caso, posto que este tem 17 (dezessete) anos de experiência do ingresso no órgão da classe;

9 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** demonstra insatisfação com relação ao fundamento utilizado para a sua inabilitação, alegando que o objeto licitado pode ser executado por qualquer programa, com um profissional da área contábil o operando;

10 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** alega que a documentação relativa à qualificação técnica se limita, conforme dizeres em art. 30, I, da Lei 8666/93, ao **registro ou inscrição na entidade profissional competente** (destacado pela própria empresa), e

11 – Por fim, a empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** alega que a comprovação de aptidão referente à comprovação de aptidão se limita, conforme dizeres em art. 30, §1º, da Lei 8666/93, a **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado** (destacado pela própria empresa) e em inciso I – **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos** (destacado pela própria empresa).

A licitante **S.C. SACCARDO SERVIÇOS CONTÁBEIS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.991.096/0001-13, não protocolizou as suas contrarrazões de recurso.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Seguindo a ordem dos argumentos apresentados pela razoante:

1 – O pregoeiro, que abaixo assina, embasado pela presunção da fé pública, que assiste a todos os servidores públicos que estejam no atributo de suas funções, informa que o ocorrido em certame, conforme documentado em Ata de Sessão Pública (assinada pela razoante, diga-se), foi que a documentação da empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** foi analisada e, no que tange à documentação fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira, bem como declarações solicitadas, estas atenderam o Edital. Todavia, a licitante concorrente **S.C. SACCARDO SERVIÇOS CONTÁBEIS** apontou que tal documento não era compatível ao objeto licitado. Em momento algum, tais diligências vindouras se deram início por ação de determinado membro da Comissão de Licitação;

2 – A empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, quando questionada sobre documentos que pudessem comprovar a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o certame, o fez fornecendo documento fiscal com data posterior à abertura da sessão pública, ou seja, não comprovou, em momento algum, a validade do documento utilizado para suprir o item editalício 8.5, visto que este apresentava data anterior à data de abertura do certame;

3 – Há aqui uma série de inverdades, involuntárias ou não, no tocante à narrativa da razoante. O fato de Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais licitantes participantes terem vistado ou assinado os documentos apresentados, não quer dizer, em momento algum, que estes aquiescem a validade do conteúdo do envelope de n.º 02. Implica somente a ciência de que tais documentos foram apresentados. A licitante concorrente, ao vistar o documento referente à capacitação técnica, ofertado pela detentora da melhor proposta, até então, tomou ciência de sua existência e, conforme lhe é assegurado legalmente, manifestou-se quanto à validade do documento objeto de discussão;

4 – Já respondido no item 1;

5 – Já respondido no item 2;

6 – O tratamento para ambas as participantes se pautou conforme as Leis 8666/93 e 10520/2002, conforme vem sendo explanado ao longo deste julgamento e será melhor embasado a seguir. O Princípio da Isonomia foi plenamente cumprido;

7 – Aqui, provavelmente, é o ponto no qual a reclamante incorre em maior equívoco. Seguem os dizeres da Súmula 24, do TCESP: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a **imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim **consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.".

Posto isto, fica cristalino que a licitante não apresentou, conforme pode ser mais bem atestado em consulta à folha de n.º 237, apensada aos autos, documento de qualificação técnica comprovando o período de execução de serviço, que deverá abranger entre 50% a 60% da execução pretendida. Neste caso, visto que a contratação pretendida é referente ao período de 12 (doze) meses, o atestado deveria explicitamente englobar um período de prestação de serviços de 6 (seis) a 7 (sete) meses, o que não foi realizado.

Não obstante, quando solicitada a apresentação de notas fiscais que pudessem comprovar a execução de tais serviços, a razoante ainda apresentou documento fiscal com data posterior à assinatura do Atestado de Capacidade Técnica em questão.

8 – Outro visível equívoco cometido pela razoante. Uma vez que esta se credencia para o certame do Pregão Presencial com determinado CNPJ, todos os documentos para fins de habilitação do processo licitatório em tela, sem exceção, deverão ser emitidos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em pauta. Neste caso, para fins habilitatórios, não se deve levar em conta a experiência de seu sócio proprietário, mas sim o documento emitido em nome da licitante credenciada (que, no caso, vem a ser a empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, não a pessoa física **MARCOS ALBERTO CORREA** ou qualquer outra pessoa física que possa compor o quadro de funcionários).

Para tal, s.m.j, o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido à Pessoa Jurídica e credenciada no certame: **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, não à pessoa física: **MARCOS ALBERTO CORREA**, que estava a representar a credenciada, não a responder no lugar dessa.

9 – Neste ponto, é abordada uma questão meramente técnica, mas que, ao que parece, não vem a ser de consenso da Secretaria requisitante o que foi afirmado pela empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** que alega que o objeto licitado pode ser executado por qualquer programa, com um profissional da área contábil o operando;

10 – Aqui não há discordância, exceto pelo fato de que tal inciso não é o único que compõe o art. 30, da Lei 8666/93, e

11 – Complementando os dizeres em parágrafo supra, vamos ao inciso II, do art. 30, apontado pela razoante, conforme dizeres em art. 30, §1º, da Lei 8666/93, a **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado** (destacado pela própria empresa) e em inciso I – **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir**

em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (destacado pela própria empresa).

Razão assiste à reclamante, exceto pelo fato de que o art. 30, §1º, I, em momento algum, invalida o art. 30, inciso II, que, uma vez mais, menciona: "**comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Nota-se que, por comprovação de aptidão, exige-se documento de qualificação técnica emitido em nome da **credenciada** de que esta tenha desempenhado atividades compatíveis em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Pois, de acordo com a Secretaria requisitante, as características dos serviços apresentados no Atestado de Capacidade Técnica, em pauta, não atendem ao objeto licitado. No mais, as compatibilidades em quantidades e prazos ligados ao objeto da licitação não são demonstradas, em momento algum, no documento apresentado.

Repete-se, uma última vez, que foi conferida à razoante a oportunidade de comprovar que o Atestado de Capacidade Técnica em pauta atendia aos prazos e às quantidades estipuladas em Edital, todavia, o documento fiscal apresentado não só não comprovava isso, como também foi emitido com data posterior à elaboração do documento de qualificação técnica mencionado.

A licitante **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.** ainda finaliza as suas razões de recurso alegando ser impossível cumprir, na íntegra, o previsto em Edital. Todavia, é de se estranhar que, se assim o fosse, a empresa não tenha impetrado com impugnação contra este, do momento em que foi publicado até a abertura do certame. Outrossim, causa estranheza a manifestante ter assinado declaração prevista em Anexo II-A, do Edital, afirmando cumprir plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos nas cláusulas editalícias em questão, quando, na

realidade, afirma ser "**...IMPOSSÍVEL, participar do referido pregão, com o que está se exigindo, como se referida habilidade fosse algo único...**".

Destarte, quanto às razões de recurso apresentadas pela empresa **MARALCO PERÍCIA FINANCEIRA E CONTABILIDADE LTDA.**, conforme relatório supra, ficam estas julgadas como **IMPROCEDENTES**, mantendo-se válidas todas as decisões tomadas pelo Pregoeiro deste certame.

Jahu, 21 de setembro de 2023.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES